



TRE-RN

Voto é Cidadania

Boletim Eleitoral

TRE/RN

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários

Composição do Tribunal

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Membros

Francisco Glauber Pessoa Alves

José Dantas de Paiva

Luis Gustavo Alves Smith

Ricardo Tinoco de Góes

Wlademir Soares Capistrano

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procurador Regional Eleitoral

Sumário

Decisões monocráticas do STF	02
Acórdãos do TSE	10
Decisões Monocráticas do TSE	11

Nota: Este boletim, dentre outras finalidades, objetiva destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

Decisões monocráticas do STF

RECLAMAÇÃO 34.052

RECLAMAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL QUE DECLARA A VACÂNCIA DE CARGO ELETIVO MAJORITÁRIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ARTIGO 224, PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO QUE DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.525. DECISÃO RECLAMADA QUE SE ENCONTRA EM HARMONIA COM O PARADIGMA QUE SE REPUTAVIOLADO. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Carlos Henrique Emerick Storck contra decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral 294-11.2016.6.08.0018 e pelo Ministro Luiz Edson Fachin na Medida Cautelar 0600084-79.2019.6.00.0000, em tramitação no Tribunal Superior Eleitoral, por suposta afronta ao que decidido por esta Suprema Corte nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.525.

Extrai-se das decisões ora reclamadas, in verbis:

“O artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral, com redação dada pela Lei Federal nº. 13.165/2015, assim prescreve:

‘Art. 224 - (...)

(...)

§ 3º - A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.

(...)’ (g.n.)

Todavia, como se sabe, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em controle incidental de constitucionalidade, no julgamento, em 28.11.2016, dos autos do recurso especial eleitoral nº. 13.925, de relatoria do Exmº. Sr. Ministro Henrique Neves da Silva, declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘após o trânsito em julgado’, prevista no artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral, fixando a seguinte tese:

‘(...)

2. A expressão ‘após o trânsito em julgado’, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação de novas eleições devem ocorrer, em regra:

(...)

3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

(...)’ (g.n.)

Registre-se que o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento, em 08.03.2018, da ação direta de inconstitucionalidade nº. 5525, de relatoria do Exmº. Sr. Ministro Luís

Roberto Barroso, decidiu, igualmente, pela inconstitucionalidade da expressão, in verbis:

(...)

Nos presentes autos, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, por maioria de votos, manteve, relativamente aos ora Recorrentes, a sentença de fls. 974/1.004, que julgou procedente a representação eleitoral para, dentre outras condenações, '(...) CASSAR O DIPLOMA dos representados CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK e LEANDRO PURCINO DE ALMEIDA, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e VicePrefeito, respectivamente, nas Eleições Municipais de 2016, no Município de Irupi/ES' (fl. 1.003).

Como se sabe, os recursos eleitorais, em regra, não possuem efeito suspensivo, nos moldes do artigo 257, caput, do Código Eleitoral e, conforme determinado pelo § 1º, do mesmo dispositivo legal, a '(...) execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão' (grifei).

Da mesma forma, já se manifestou o Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do agravo regimental na petição nº 1.424, em que pretendiam os então agravantes, naqueles autos, em síntese, a reforma da decisão que determinou a execução imediata do acórdão do Tribunal a quo que lhes cassou os mandatos, mesmo que pendente de julgamento pelo Excelso Supremo Tribunal Federal o recurso extraordinário interposto naqueles autos. Neste particular, merece destaque o seguinte trecho, extraído do voto condutor proferido pelo Exmº. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, então Relator:

(...)

Registre-se, ademais, que o v. Acórdão nº. 153/2018 também consignou, expressamente, que, não havendo a concessão de efeito suspensivo nos autos, a sua execução deveria se dar quando do esgotamento das instâncias ordinárias (fls. 1.310/1.311).

Ante o exposto, e considerando a ausência, nos autos, de qualquer concessão de efeito suspensivo aos recursos especiais eleitorais manejados nestes autos, defiro o pedido de execução imediata dos vs. acórdãos ora objurgados no tocante à cassação do mandato de CARLOS HENRIQUE EMERICK STORCK e LEANDRO PURCINO DE ALMEIDA, formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 1.635/1.643)."

"ELEIÇÕES 2016. PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO."

Narra o reclamante que foi condenado, na origem, em ação de investigação judicial eleitoral, "pela prática dos ilícitos do art. 73, inciso IV, e § 10, da Lei nº 9.504/97 (conduta vedada) e art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 (abuso de poder político), determinando-se, no seu consequente normativo, a cassação de seu mandato de Prefeito de Irupi/ES, bem como a realização imediata de novas Eleições, nos moldes de compreensão do art. 224, § 3º, do CE".

Discorre que contra essa condenação interpôs recurso eleitoral e embargos de declaração, aos quais o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo negou provimento, mantendo as penas de perda de mandato, pagamento de multa e inelegibilidade por 8 (oito) anos, bem como determinando a realização de novas eleições no Município de Irupi, com a ressalva de que o cumprimento da decisão aguardasse sua definitividade no âmbito daquele Tribunal Regional Eleitoral.

Aduz que interpôs recurso especial eleitoral dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral, no qual pleiteou a concessão de efeito suspensivo. Em juízo de admissibilidade, o Presidente do TRE/ES admitiu o apelo especial sem, contudo, atribuir-lhe efeitos suspensivos, decisão contra a qual ora se opõe.

Relata que, em seguida, ajuizou ação cautelar junto ao Tribunal Superior Eleitoral, em nova tentativa de obter a concessão do efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral por ele manejado. Em decisão monocrática, o Ministro Luiz Edson Fachin negou seguimento ao pleito cautelar, por entender que "os argumentos trazidos pelo requerente não seriam suficientes para afastar as conclusões do Regional estribadas em elementos fáticos, afastando, portanto, a plausibilidade do direito invocado". Contra tal decisão, também insurge-se o reclamante por intermédio da presente reclamação. Alega, em síntese, que as decisões ora reclamadas, ao permitirem a execução do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, cujo teor determina a realização de novas eleições para os cargos objeto da ação, teria infringido aquilo que ficou decidido por esta Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.525. Argumenta que, no julgamento da aludida ADI, "foi declarada a inconstitucionalidade da locução 'após o trânsito em julgado', prevista no § 3º, do art. 224 do CE, além de ser conferida interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, afastando sua incidência nas situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Senador da República".

Sustenta que, "no controle de constitucionalidade sobre o art. 224, § 3º, do CE, a partir do pressuposto da jurisdição constitucional, houve sua declaração de inconstitucionalidade, dada a colisão material com o princípio democrático disposto no art. 1º, parágrafo único da CF, e com o axioma da representatividade popular previsto no art. 14 da CF, com redução de texto, para que na sua exegese a realização de novo pleito ocorra a partir da decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral". Requer, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos das decisões ora reclamadas e, no mérito, "que seja reconhecida a violação aos efeitos vinculantes erga omnes da ADI nº 5.525, com suspensão da realização da Eleição suplementar em Irupi/ES até julgamento pelo TSE do Resp".

É o relatório. DECIDO.

Ab initio, pontuo que a reclamação, por expressa determinação constitucional, destina-se a preservar a competência desta Suprema Corte e garantir a autoridade de suas decisões, ex vi do artigo 102, inciso I, alínea I, além de salvaguardar o estrito cumprimento das súmulas vinculantes, nos termos do artigo 103-A, § 3º, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional 45/2004.

A matéria também veio disciplinada pelo novo Código de Processo Civil, que, no artigo 988, prevê as hipóteses de seu cabimento, *in verbis*:

"Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

§ 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir.

§ 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal.

§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

§ 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam.

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

§ 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.”

Embora tenha sistematizado a disciplina jurídica da reclamação ampliado em alguma medida seu âmbito de aplicação, o novo diploma processual não alterou a natureza eminentemente excepcional dessa ação.

Desta sorte, o exercício regular e funcional do direito de demandar pela via processual da reclamação pressupõe: i) a impossibilidade de se proceder a um elastério hermenêutico da competência desta Corte, por estar definida pela Constituição Federal em rol *numerus clausus*; ii) a impossibilidade de utilização *per saltum* da reclamação, suprimindo graus de jurisdição ou outros instrumentos processuais adequados; iii) a observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado ao conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte ou súmulas vinculantes apontados como paradigma; iv) a inexistência de trânsito em julgado do ato jurisdicional reclamado; v) o não revolvimento da moldura fática delineada nos autos em que proferida a decisão objurgada, devendo a reclamação se ater à prova documental (artigo 988, § 2º, do CPC), sob pena de se instaurar nova instrução processual, paralela à da demanda de origem. Nesse sentido, a demonstração da efetiva ofensa à autoridade de comando vinculante desta Corte é medida necessária para resguardar a vocação da reclamação constitucional como via de preservação das competências deste Tribunal. O objetivo da reclamação não deve ser a revisão do mérito e o reexame de provas.

Portanto, há que se exigir da parte reclamante o rigor na demonstração inequívoca da violação ao paradigma no caso concreto. Não bastam meras alegações genéricas quanto à inadequação do que decidido pelo Tribunal *a quo* ao enunciado sumular ou à decisão vinculante. É imprescindível que se realize o devido, e claro, cotejamento entre o paradigma que se alega violado e o caso concreto, destacando e comprovando de plano os elementos fáticos e jurídicos que vinculam o enunciado paradigmático ao caso concreto. É esse o conteúdo da reclamação que não pode subsistir no mundo jurídico: ou a aplicação categoricamente indevida do paradigma ao caso, ou a clara necessidade de sua aplicação, quando deixou de ocorrer, tudo a ser devidamente demonstrado pela parte reclamante em sua inicial.

Diante desse cenário, imperioso procedermos à aferição do necessário *distinguishing* entre o caso dos autos e o conteúdo do paradigma vinculante apontado como violado, a fim de verificar a ocorrência ou não do alegado conflito entre eles.

Para tanto, antes de examinar se, de fato, há desobediência ao que decidido por este Supremo Tribunal Federal no julgamento do Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.525, Rel. Min. Roberto Barroso, é preciso esclarecer o que seu conteúdo dispõe. Por oportuno, transcrevo o acórdão resultante de seu julgamento, realizado pelo Plenário

desta Corte em 08/03/2018, *in verbis*:

“Direito constitucional e eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Previsão, por lei federal, de hipóteses de vacância de cargos majoritários por causas eleitorais, com realização de novas eleições. Inconstitucionalidade parcial.

1. O legislador ordinário federal pode prever hipóteses de vacância de cargos eletivos fora das situações expressamente contempladas na Constituição, com vistas a assegurar a hígidez do processo eleitoral e a preservar o princípio majoritário.

2. Não pode, todavia, disciplinar o modo de eleição para o cargo vago diferentemente do que estabelece a Constituição Federal. Inconstitucionalidade do § 4º do art. 224 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 13.165/2015, na parte em que incide sobre a eleição para Presidente, Vice-Presidente e Senador da República, em caso de vacância, por estar em contraste com os arts. 81, § 1º e 56, § 2º do texto constitucional, respectivamente.

3. É constitucional, por outro lado, o tratamento dado pela lei impugnada à hipótese de dupla vacância dos cargos de Governador e Prefeito. É que, para esses casos, a Constituição não prevê solução única. Assim, tratando-se de causas eleitorais de extinção do mandato, a competência para legislar a respeito pertence à União, por força do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal, e não aos entes da Federação, aos quais compete dispor sobre a solução de vacância por causas não eleitorais de extinção de mandato, na linha da jurisprudência do STF.

4. No tocante à exigência de trânsito em julgado da decisão que implica na vacância do cargo, prevista no art. 224, § 3º do Código Eleitoral, seus efeitos práticos conflitam com o princípio democrático e a soberania popular. Isto porque, pelas regras eleitorais que institui, pode ocorrer de a chefia do Poder Executivo ser exercida, por longo prazo, por alguém que sequer tenha concorrido ao cargo. Dessa forma, a decisão de última ou única instância da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário, em regra, será executada imediatamente, independentemente do julgamento dos embargos de declaração.

5. Não se afigura inconstitucional a inclusão da hipótese de indeferimento do registro como causa de realização de nova eleição, feita no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral. A escolha das causas eleitorais de extinção do mandato e a adoção de medidas para assegurar a legitimidade da investidura de candidato em cargo eletivo são matérias de ponderação legislativa, só sendo passíveis de controle judicial quando se mostrarem desproporcionais ou desvestidas de finalidade legítima.

6. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da locução após o trânsito em julgado prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme à Constituição ao § 4º do mesmo artigo, de modo a afastar do seu âmbito de incidência as situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, bem como no de Senador da República. Fixação da seguinte tese: O legislador federal pode estabelecer causas eleitorais de vacância de cargos eletivos visando a hígidez do processo eleitoral e a legitimidade da investidura no cargo. Não pode, todavia, prever solução diversa da que foi instituída expressamente pela Constituição para a realização de eleições nessas hipóteses. Por assim ser, é inconstitucional a aplicação do art. 224, § 4º aos casos de vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Senador da República.”

Na ocasião do referido julgamento, o Plenário desta Corte declarou a

inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, contida no § 3º do artigo 224 do Código Eleitoral, e conferiu interpretação conforme a Constituição Federal ao § 4º do mesmo artigo.

Naquela oportunidade, em que pese a declaração de inconstitucionalidade da expressão “após o trânsito em julgado”, não se assentou a necessidade de esgotamento das instâncias eleitorais como requisito para a realização de novas eleições quando do acolhimento de impugnação de mandato eletivo. Estabeleceu-se, apenas, ser incompatível com a Constituição da República a necessidade de se esperar o trânsito em julgado de decisões dessa natureza para a realização de eleições suplementares.

Por outro lado, *in casu*, o julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo ora reclamante contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo que negou provimento ao seu recurso eleitoral já se realizou, pendente de apreciação apenas o recurso especial eleitoral dirigido ao Tribunal Superior Eleitoral.

Assim, a execução do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral, cujo teor determina a realização de eleições suplementares para os cargos declarados vagos, ainda que não seja de última instância, é legítima, nos termos do artigo 224, § 3º, do Código Eleitoral, com a ressalva da expressão “após o trânsito em julgado”, declarada inconstitucional:

“§ 3º A decisão da Justiça Eleitoral que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.” (Grifei)

Com efeito, o aludido dispositivo não faz menção à instância da Justiça Eleitoral da qual deve proceder a decisão capaz de possibilitar a realização de novas eleições.

Dessa forma, há que se entender pela possibilidade de cumprimento imediato de decisões dessa natureza proferidas pela Justiça Eleitoral.

Nesse sentido, ao examinar a Reclamação 33.641, na qual também se arguiu a necessidade de esgotamento da jurisdição da Justiça Eleitoral como requisito para a realização de novas eleições, a Ministra Cármen Lúcia bem esclareceu o alcance do acórdão emanado deste Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.525, *in litteris*:

“Sustenta o reclamante, em apertada síntese, ter este Supremo Tribunal assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.525 que a realização de eleições suplementares para o preenchimento de cargos eletivos majoritários deveria aguardar o julgamento do mérito dos recursos dirigidos ao Tribunal Superior Eleitoral, sem o que não se encerraria a competência da Justiça Eleitoral. Argumenta que a realização de eleições suplementares para o cargo de prefeito do Município de Pendência/RN, cargo do qual afastado em julho de 2018, somente poderia ocorrer após o julgamento definitivo do mérito do Recurso Especial Eleitoral n. 0000513-98.2016.6.20.0047, pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Na assentada de 8.3.2018, o Plenário deste Supremo Tribunal concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.525 Relator o Ministro Roberto Barroso, para declarar a inconstitucionalidade da locução ‘após o trânsito em julgado’, prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, e para conferir interpretação conforme a Constituição ao § 4º do mesmo artigo, afastando sua incidência nas situações de vacância nos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República e de Senador da República.

(...)

Diferente do que sugere o reclamante este Supremo Tribunal Federal não assentou a

necessidade de esgotamento da instância eleitoral como condição para a realização eleições suplementares para o preenchimento de cargos decorrente do acolhimento de impugnação de mandato eletivo, apenas que a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de decisões como essas para realização de novas eleições não se compatibiliza com a Constituição da República, por representar violação ao princípio da proporcionalidade em sua dimensão de proibição de proteção deficiente de valores e princípios constitucionais, especialmente os princípios democrático e da soberania popular, além da garantida de prestação jurisdicional célere.” (DJe de 28/11/2018, grifei)

Destarte, diferente do que afirmado pelo ora reclamante, o marco processual a ser observado para a realização de eleições suplementares deve ser a decisão proferida pelas instâncias ordinárias da Justiça Eleitoral em que determinada a vacância dos cargos e não a decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em recurso especial.

Logo, evidencia-se que a situação fática posta nos autos encontra-se em perfeita harmonia com o paradigma que se alega violado, não subsistindo circunstâncias de fato ou de direito que afastem o caso em apreço do que decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.525.

Ex positis, NEGO SEGUIMENTO à presente reclamação, nos termos do artigo 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2019 (DJE/STF de 08 de abril de 2019, pág. 309/312).

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 5.289

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PARA CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE MACAPÁ/AP. ANULAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO DE CONTRACAUTELA FORMULADO POR PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA DE CONTRACAUTELA COMO RECURSO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO: Trata-se de suspensão de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por Ruzivan de Jesus Pontes da Silva, com o objetivo de sustar os efeitos de *decisum* concessivo de segurança prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá nos autos do Mandado de Segurança 0000124-61.2019.8.03.0000, bem como de ver declarada a nulidade de “qualquer ato praticado pela eleição realizada no dia 04/04/2019 por ter sido prosseguido de forma ilegal pelo 1º secretário que não tinha poderes para conduzir a eleição, pois foi cancelada pelo presidente em exercício, Yuri Pelaes”.

Sustentou o requerente, em síntese, a nulidade do *decisum*, por violação aos princípios da separação dos poderes, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ensejando, desse modo, grave lesão à ordem pública e administrativa.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os argumentos postos pelo demandante, verifica-se a sua ilegitimidade para a utilização do instrumento da medida de contracautela de suspensão de

segurança.

Com efeito, tratando-se de pedido de suspensão de segurança, incide à espécie a regra dos artigos 15 da Lei 12.016/2009 e 297 do RISTF, *in verbis*:

“Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original” (grifos meus).

“Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou da decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais.

§1º O Presidente pode ouvir o impetrante, em cinco dias, e o Procurador-Geral, quando não for o requerente, em igual prazo.

§2º Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental.

§3º A suspensão de segurança vigorará enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado” (grifos meus).

Destarte, pessoa física não ostenta, em regra, legitimidade para o ajuizamento de pedido de suspensão de segurança.

Insta ressaltar, ademais, que nada obstante a relevância dos argumentos invocados, não se extrai da exordial a imprescindível transcendência do interesse de ordem pessoal do postulante para a esfera pública, ou seja, a demonstração de grave lesão a um interesse público relevante, a legitimar-lhe excepcionalmente para a formulação de pedido de contracautela. Nesse sentido: SL 1.121 AgR, Rel. Min. Presidente Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 17/4/2018; SL 1.023, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, DJe de 4/8/2016; SS 5.148, Rel. Min. Presidente Ricardo Lewandowski, DJe de 4/8/2016. Ademais, o pedido, *in casu*, guarda nítido cunho de recurso, incompatível com a natureza jurídica da medida de contracautela. Nesse sentido: SL 14, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/10/2003; SL 80, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2005; SL 98, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1/2/2006; e STP 80, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 6/8/2018.

Ex positis, NEGÓ SEGUIMENTO ao pedido, com fundamento nos artigos 21, § 1º, e 297 do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de abril de 2019 (DJE/STF de 10 de abril de 2019, pág. 45/16).

Ministro LUIZ FUX

Presidente em exercício

Documento assinado digitalmente

Acórdãos do TSE

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR nº 0600357-92. 2018.6.00.0000 GALINHOS RIO GRANDE DO NORTE

Ementa:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES DE 2016. PREFEITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NA CAUTELAR PREJUDICADO.

1. Recurso especial eleitoral interposto contra acórdão que, mantendo a sentença, julgou procedente a AIJE e determinou: (a) a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos para os cargos majoritários; (b) a declaração de inelegibilidade e aplicação de sanção pecuniária ao recorrente; e (c) a imediata realização de novas eleições. Agravo interno que visava impugnar decisão que negou pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

2. A data da diplomação é o termo final para ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral e da representação por captação ilícita de sufrágio. Precedentes.

3. Nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) a realização de quaisquer das condutas enumeradas pelo dispositivo do art. 41-A, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, inclusive emprego ou função pública; (ii) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (iii) a participação ou anuência do candidato beneficiado; e (iv) a ocorrência dos fatos desde o registro da candidatura até o dia da eleição. Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessária a existência de conjunto probatório suficientemente denso para a configuração do ilícito eleitoral. Precedentes.

4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas testemunhais e documentais aptas à configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, consistente na entrega de valores (pecúnia ou cheques) pelo recorrente e por pessoas a ele vinculadas, simulando a contratação dos beneficiários como servidores da prefeitura, visando à obtenção de votos.

5. Extraem-se do acórdão recorrido elementos para caracterização do abuso do poder político, consubstanciado na realização da nomeação de elevado número de servidores para cargos comissionados (correspondente a quase 80% do número de efetivos), com a exoneração de quase metade deles apenas dois dias após pleito. A utilização da máquina administrativa municipal em prol da candidatura do recorrente reveste-se de gravidade suficiente para macular a lisura do pleito, sendo apta a desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições.

6. Diante das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, que apontam para a configuração dos ilícitos, a sua reforma demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula nº 24/TSE.

7. Recurso especial eleitoral a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado pela perda superveniente do objeto da ação cautelar.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso especial eleitoral e julgar prejudicado o agravo regimental pela perda superveniente do objeto da ação cautelar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019 (DJE/TSE de 05 de abril de 2019, pág. 76/77).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 274-34. 2016.6.20.0067 CLASSE 32 NÍSIA FLORESTA RIO GRANDE DO NORTE

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOAÇÃO EM ESPÉCIE REALIZADA POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO DIRETAMENTE EM CONTA DE CAMPANHA. DESCUMPRIMENTO DA REGRA PREVISTA NO ART. 18, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.463/2015. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS EM CAMPANHA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 182 DA SÚMULA DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O dissídio jurisprudencial apontado não ficou configurado, ante a ausência de demonstração da similitude fática exigida pelo Enunciado nº 28 da Súmula desta Corte.

2. Somente mediante o reexame de provas seria possível acolher a alegação dos agravantes de que as falhas indicadas pelas instâncias ordinárias não constituem óbice à devida fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Incidência do Verbete Sumular nº 24 do TSE.

3. A jurisprudência desta Corte se orienta na linha de que o descumprimento da regra prevista no art. 18, § 1º, da Res.-TSE nº 23.463/2015 é irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas. Precedente: AgR-REspe nº 301-15/RJ, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 20.11.2018, DJe de 13.12.2018.

4. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de março de 2019(DJE/TSE de 09 de abril de 2019, pág. 60/61) .

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício: Luciano Mariz Maia.

Decisões monocráticas do TSE

AÇÃO CAUTELAR (12061) Nº 0600104-70.2019.6.00.0000 (PJe) - GALINHOS - RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral e Processual Civil. Ação Cautelar. Eleições 2016. Vereador. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. Ação de Impugnação de Mandato

Boletim Eleitoral TRE/RN – 2019 – nº 09 Período de 04/04 a 10/04/19 _____

Eletivo. Ausência de Probabilidade de provimento do recurso. Negativa de seguimento.

1. Ação cautelar proposta com objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto em face de acórdão do TRE/RN que cassou o mandato eletivo de vereador do requerente, pela prática de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

2. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional, que pressupõe: (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

3. Hipótese em que o acórdão regional alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que “o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal” (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.08.2018).

4. O quadro fático delineado pelo acórdão regional revela a existência de provas robustas para a aplicação das graves sanções. A modificação das conclusões sobre a configuração da transgressão eleitoral demandaria, em princípio, o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 24/TSE.

5. Inexistência de probabilidade de provimento do recurso.

6. Ação cautelar a que se nega seguimento.

1. Trata-se de ação cautelar, com pedido de tutela de urgência, que tem por objetivo a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-35.2017.6.20.0030/RN, que teve seu pedido julgado parcialmente procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. O acórdão de origem manteve a sentença para reconhecer a prática de abuso do poder econômico e corrupção eleitoral por Márcio André da Silva Vale, determinando a cassação do mandato eletivo de vereador referente às Eleições 2016 e o cumprimento imediato do acórdão.

2. O autor afirma a excepcionalidade da medida, tendo em vista que: (i) o TRE/RN determinou o cumprimento imediato do acórdão, antes mesmo da interposição do recurso especial e do consequente juízo de admissibilidade; (ii) o Tribunal Superior Eleitoral tem privilegiado a manutenção do candidato eleito em detrimento das sucessivas alternâncias no poder; (iii) o TSE já se manifestou –na AC nº 5928, Rel. Min. Luciana Lóssio, e a AC nº 060406757, Rel. Min. Admar Gonzaga –no sentido de que em ações eleitorais também estão em questão “interesses mediatos dos cidadãos na continuidade da gestão da coisa pública” (ID 6630588).

3. Alega existência de *fumus boni juris*, tendo em vista que: (i) está caracterizada a decadência do direito de ação, porque proposta a ação fora do prazo legal, em ofensa ao art. 14, §10, da CF; (ii) o acórdão regional deixou de apreciar o fundamento quanto à violação ao art. 3º, §1º, da Resolução do TRE/RN nº 21/2016, segundo o qual os prazos para ajuizamento de AIME não se suspenderiam durante o recesso; (iii) houve violação ao art. 14, §10, da CF e ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista não estar caracterizada a corrupção e não ter sido comprovada a gravidade da conduta, uma vez que os depoimentos testemunhais são contraditórios, as provas frágeis e não houve comprometimento da legitimidade, da normalidade e da lisura das eleições; (iv) ainda que fosse possível assentar a participação e anuência do recorrente nas condutas, não seria tal fato suficiente para se proceder à condenação em sede de AIME, pois, (...) os requisitos aqui não se confundem com os exigidos na representação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97” (ID 6630588); e (v) ofensa ao art. 14, §10, da CF, ante a ausência de abuso do poder econômico.

4. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 644, assentou que “a subtração do titular, ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político é, por si mesma, um dano irreparável”. Alega ainda que “já foi afastado [do cargo], mas isso não constitui em óbice para que seja determinado o seu retorno ao exercício do mandato, pois se constituirá na preservação da estabilidade do Poder Legislativo local” [sic] (ID 6630588). Acrescenta que a execução imediata da decisão resulta em prejuízo grave para si e para o eleitorado que, soberanamente, o elegeu, uma vez que se trata de dano irreversível, pois o tempo do mandato subtraído não poderá ser restituído.

5. O recurso especial interposto nos autos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1-35.2017.6.20.0030/RN foi admitido pelo TRE/RN em 10.12.2018 (ID 6638388).

6. É o relatório. Decido.

7. A tutela cautelar deve ser indeferida. Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral c/c os arts. 995 e 1.029, §5º, do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial é medida excepcional, que pressupõe (i) a probabilidade de provimento do recurso e (ii) a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não se identifica evidente equívoco no acórdão de origem.

8. Com efeito, colhe-se da fundamentação do acórdão regional a inexistência dos requisitos para interposição do recurso especial, uma vez que: (i) as provas dos autos são robustas; (ii) não se verifica violação à lei ou à Constituição Federal; e (iii) a análise da controvérsia envolveria o revolvimento de fatos e provas, em desacordo com a Súmula nº 24/TSE.

9. Verifico que o acórdão do TRE/RN afastou a preliminar de decadência e, analisando amplo conjunto fático-probatório, reconheceu a prática pelo requerente de abuso do poder econômico e corrupção configurada por meio de entrega de dois flutuadores e de um par de óculos a eleitores em troca de votos.

10. A respeito da preliminar de decadência, confirmam-se os seguintes trechos do acórdão (ID 6638288):

“A diplomação dos candidatos no município de Galinhos ocorreu em 13/12/2016, iniciando-se o prazo para propositura da ação no dia seguinte, 14/12/2016, e se encerrando em 28/12/2016, dentro do período de recesso forense. Como o recesso forense terminou em 06/01/2017, o termo final do prazo decadencial passou para o dia 09/01/2017 (segunda-feira), primeiro dia útil e data em que foi ajuizada a representação, conforme com provante de protocolo à fl. 02. No caso, aplica-se o entendimento deste Tribunal e do TSE no sentido de que, apesar do disposto no art. 3º, §1º, da Resolução TRE/RN nº 21/2016, o prazo de 15 (quinze) dias após a diplomação para ajuizamento da AIME prorrogasse para o primeiro dia útil seguinte se o termo final cair em dia em que não tenha expediente normal no Tribunal ou feriado. Essa regra é aplicada ainda que haja plantão na zona eleitoral, uma vez que o expediente não é normal na serventia cartorária (...).”

11. Tal entendimento alinha-se à jurisprudência desta Corte no sentido de que “o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal” (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 16.08.2018).

12. Ademais, não há falar em violação ao art. 215, III, do CPC1 c/c o art. 3º, §1º, da Resolução do TRE/RN nº 21/20162, uma vez que tais normas são dirigidas à contagem

dos prazos processuais.

13. Quanto à caracterização do abuso de poder econômico e corrupção, destaca-se os seguintes trechos do acórdão (ID 6638288):

48. A inicial narrou e a sentença considerou que o impugnado recorrente adquiriu dois flutuadores, em seu cartão de crédito, em troca do voto do beneficiário, RICARTE DANTAS DO NASCIMENTO: a) um em 27.05.2016; b) outro em 27.10.2016. [...] 50. Como prova documental relevante, vieram aos autos: 1) nota fiscal de um flutuador, emitida em 27.05.2016, no importe de R\$ 3.190,00 (fl. 16), tendo como adquirente RICARTE DANTAS DO NASCIMENTO; 2) reprodução de lançamento de cartão de crédito no importe de 3 parcelas de R\$ 999,33 (total de R\$ 2.998,00) e sua nota fiscal (fis. 17 e 52), datada de 27.10.2016, tendo como adquirente RICARTE DANTAS DO NASCIMENTO.[...] 52. Na referida prova, o impugnado-recorrente confessa: a) ter pago R\$ 100 , 00 a cada eleitor; b) dar combustível aos eleitores; c) estar com o limite do cartão de crédito estourado por ter assumido despesas com eleitores por tal meio de pagamento. [...] Primeiro, que a sua análise está em linha com a prova documental, especialmente as notas fiscais emitidas em nome do eleitor aliciado, RICARTE DANTAS DO NASCIMENTO. Ou seja, o fluxo do estouro do limite do cartão de crédito converge à compra, para o referido eleitor, dos dois flutuadores indicados nas notas fiscais de fls. 16 e 52, emitidas respectivamente em 27.05.2016 e 27.10.2016, nos importes de R\$ 3.190,00 e R\$ 2.998,00. O fato de a última compra ter sido realizada no cartão do irmão do impugnado, como se evidencia dos autos, reforça a veracidade do mencionado limite ultrapassado, em decorrência da assunção de dívidas, pelo candidato, em favor de terceiras pessoas no período eleitoral. 54. Ora, o dado do limite de crédito estourado, em face da realização de despesas com eleitores é uma prova que, associado ao restante do conjunto probatório do que alegado à inicial: houve a aquisição dos dois flutuadores para RICARTE DANTAS DO NASCIMENTO. [...] Mas, a prova oral, que tive o cuidado de também avaliar, a partir da gravação da audiência, foi taxativa e conforta a prova documental, notadamente a confissão do impugnado-recorrido, acostada a título de prova emprestada, por meio do depoimento pessoal oriundo da AIME. 728-28 [...] 65. Isso porque não houve qualquer prova dessa quitação, como comprovantes de depósito, transferência ou recibo de pagamento, parcial que seja, já que JAILMA disse em seu depoimento que às vezes pagava em espécie. [...] De fato, além dos depoimentos testemunhais, há nos autos diversas provas documentais, já mencionadas, que evidenciam o abuso de poder político e a corrupção eleitoral imputada ao recorrente na inicial. Não só isso: há a confissão do investigado, em mídia que reproduz conversa por ele assumida, no sentido de que usou de seu cartão de crédito em benefício de correligionários, correligionários estes que foram adequadamente identificados nos autos: RICARTE DANTAS DO NASCIMENTO e MARIA DO SOCORRO PORFÍRIO DE SOUZA. [...] 76. Acerca do fato em si, tem-se que a aquisição de um par de óculos em benefício da eleitora MARIA DO SOCORRO PORFÍRIO DE SOUZA encontra-se satisfatoriamente demonstrada nos autos, também (já há documentos, já há gravações dando conta dos gastos no cartão e a confissão do impugnado em outro processo) por meio do depoimento testemunhal da própria eleitora aliciada, que, de forma segura e incontestada, descreveu com detalhes a empreitada ilícita”.

14. Assim, em juízo de cognição sumária, entendo não haver equívoco no acórdão, uma vez que a decisão está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e fundamentada em provas robustas e aptas a ensejar o reconhecimento da prática ilícita, especialmente: (i) áudios gravados pelo próprio vereador nos quais

consta confissão da distribuição de benesses a eleitores em troca de voto; e (ii) prova testemunhal produzida em juízo, sob o crivo do contraditório.

15. Também não se verifica, de plano, a alegada violação ao art. 14, §10, da CF e ao art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 decorrente da fragilidade do conjunto probatório. Ao contrário do que afirma o autor, o voto condutor do acórdão regional assentou que as provas são manifestas quanto à existência de “verdadeiro esquema de aliciamento de eleitores, caracterizador de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral, que restou revelado nas gravações ambientais produzidas pelo próprio impugnado recorrente (que confessou os ilícitos), na prova documental e nos depoimentos testemunhais. Tal esquema foi exemplificadamente demonstrado nos autos por meio da compra dos dois flutuadores e de um par de óculos, neles não se resumindo” (ID 6638288).

16. Embora o requerente alegue que o acórdão deixa de analisar a conduta sob o aspecto da sua gravidade, observo que o TRE/RN concluiu que os ilícitos macularam a lisura e a legitimidade do pleito, uma vez que: “i) os valores despendidos com os ilícitos praticados, em um pequeno município como Galinhos (2.354 eleitores²), geram um significativo desequilíbrio entre os concorrentes (sentença - fl. 197v); ii) a diferença de votos entre o impugnado (157) e o primeiro suplente (110) foi de apenas 47 (quarenta e sete) votos (parecer do MPE - fl. 180)” (6638288). Em verdade, observo que o autor pretende obter uma nova apreciação de mérito, circunstância que demanda o reexame de fatos e provas, o que não é admitido na via extraordinária como regra, a teor da Súmula nº 24/TSE.

17. Além disso, ressalto que, de fato, os requisitos para caracterização de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder e corrupção são diversos, pois os bens jurídicos tutelados pelas normas dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/1997 e 14, §10º, da CF não se confundem. Enquanto naquele se tutela a liberdade da vontade do eleitor, nestes protege-se a normalidade e legitimidade das eleições. No caso, extrai-se do acórdão regional que a prova dos autos demonstrou, além da compra de votos em troca de dois flutuadores e de um par de óculos, a existência de um esquema de distribuição de benesses, notadamente da quantia de R\$ 100 (cem reais) a eleitores no curso dos eleições e de seu transporte a fim de que votassem no candidato, ora requerente, o que, em juízo de cognição sumária, justifica a procedência da ação de impugnação de mandato eletivo. Nesse sentido: AgRREspe nº 693-23/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23.08.2016.

18. Quanto à validade dos depoimentos testemunhais, enfatizo que, embora tenham sido juntados documentos posteriores na pretensão de desconstituir a validade dos testemunhos prestados em juízo sob o crivo do contraditório, o Regional entendeu, assim como a Procuradoria Regional Eleitoral, tratar-se de “uma tentativa de utilizar o sistema judiciário como ferramenta de estratégias políticas, com o objetivo de fragilizar a prova aqui produzida, em evidente desrespeito à Justiça Eleitoral” (ID 6638288). O requerente não traz nenhum argumento que afaste esse fundamento, restringindo-se a afirmar padecer a prova de vícios.

19. Por fim, em análise superficial, constato que as provas testemunhais, quando analisadas em conjunto com as provas documentais (notas fiscais e mídia auditiva) apontadas no acórdão regional, indicam a prática de conduta ilícita, conforme concluiu o TRE/RN. Isso porque: (i) dos depoimentos de Ricarte Dantas do Nascimento e Jailma Guedes Bezerra extrai-se que houve a compra e entrega de bens a eleitores durante o período que antecedeu o pleito, sendo possível concluir pela finalidade eleitoral da conduta a partir das circunstâncias do caso –o eleitor buscou apoio político para o candidato e houve promessa de voto em seu favor; e (ii) no depoimento de Maria do

Socorro Porfírio de Souza é incontestemente o oferecimento de benesse pelo candidato em troca de voto.

20. Assim, inexistindo a probabilidade de êxito do recurso, não há como identificar os pressupostos para deferimento de tutela cautelar.

21. Diante do exposto, com fundamento no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento à ação cautelar.

Brasília, 4 de abril de 2019 (DJE/TSE de 08 de abril de 2019, pág. 22/26) .

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator

_____ 1 Art. 215. Processam-se durante as férias forenses, onde as houver, e não se suspendem pela superveniência delas: (...) III - os processos que a lei determinar. 2 Res-TRE/RN nº 21/2016 - Art. 3º, Será suspensa a contagem dos prazos processuais, entre 20 de dezembro a 20 de janeiro, período no qual não serão realizadas audiências e sessões de julgamento, como previsto no art. 220 do Código de Processo Civil. §1º Não se aplicam as disposições do caput deste artigo aos prazos para a interposição de Representação Eleitoral proposta com base no art. 30-A da Lei n.º 9.504/97, de Recurso contra Expedição de Diploma (art. 262, do Código Eleitoral) e de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 14, §10, da Constituição Federal), os quais começam a contar a partir da data da diplomação do candidato, restando os prazos consequentes à propositura dos aludidos institutos eleitorais suspensos durante o período compreendido no caput.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 253-53.2016.6.20.0004 NATAL-RN 4ª Zona Eleitoral (NATAL)

DECISÃO:

Ementa: Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Eleições 2016. Prestação de contas. Falhas graves. Desaprovação. Ausência de Prequestionamento. Negativa de seguimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto contra acórdão proferido pelo TRE/RN que, mantendo a sentença, desaprovou as contas prestadas pelo recorrente nas Eleições 2016.

2. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade incidem quando a irregularidade apontada atender aos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometem a transparência do ajuste contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total da campanha; e (iii) ausência de má-fé da parte. Precedentes.

3. No caso, o acórdão regional assentou que as diversas irregularidades totalizaram aproximadamente 76,52% dos recursos movimentados na campanha do recorrente e comprometeram a transparência e a regularidade das contas prestadas, o que inviabilizaria a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A modificação dessas conclusões exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).

4. É inadmissível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando evidenciadas falhas graves que comprometem a regularidade e transparência da prestação de contas. Precedentes.

5. Além disso, a tese de negativa de vigência do art. 59 da Res.-TSE nº 23.463/2013 não foi debatida no acórdão regional, estando ausente o prequestionamento (Súmula nº 72/TSE).

6. Recurso especial eleitoral a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Luiz Antonio da Rocha contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN que, mantendo sentença, desaprovou suas contas de campanha para o cargo de vereador nas Eleições 2016. O acórdão foi assim ementado (fls. 128/129):

Boletim Eleitoral TRE/RN – 2019 – nº 09 Período de 04/04 a 10/04/19 _____

"RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO VEREADOR - CONTAS PRESTADAS NA MODALIDADE SIMPLIFICADA - NECESSIDADE DE TRANSPARÊNCIA E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - INTIMAÇÃO - DILIGÊNCIAS - DOCUMENTOS JUNTADOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO - NÃO REALIZADA - NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR - CONVERSÃO DO FEITO PARA O RITO ORDINÁRIO - NOVA AUSÊNCIA DO CANDIDATO - NÃO APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA E DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PRESTAÇÃO - COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PERCENTUAL DE FALHAS QUE NÃO AUTORIZA A INCIDÊNCIA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO DO RECURSO

É possível a prestação de contas simplificada para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme previsão legal do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97.

Embora o formato da prestação de contas seja simplificado, de maneira a dispensar algumas formalidades, a norma regente não afasta, todavia, a necessidade de transparência e apresentação de documentos obrigatórios.

Não sendo possível aferir a regularidade das contas, deve o juiz converter o feito para o rito ordinário, intimando o prestador para que apresente prestação de contas retificadora acompanhada de documentos e informações, nos termos do art. 62 da Resolução/TSE nº 23.463.

Pode-se afirmar que os documentos juntados após a prolação da sentença de embargos de declaração (cópia de certificado de registro e licenciamento de veículo e cópia de declaração de imposto de renda), ainda que fossem excepcionalmente considerados (o que não foram, na espécie), não seria capazes de sanar os vícios da prestação em análise, pois se referem a tão somente um dos pontos suscitados no relatório preliminar de diligências (ausência de comprovação da propriedade de bens do candidato, utilizados como recursos próprios), sendo inócua, portanto, pelo menos para os fins pretendidos pelo recorrente, qualquer manifestação acerca deles.

No caso dos autos, o órgão técnico apontou vícios que não foram sanados pelo recorrente mesmo após ter sido intimado, inclusive para apresentação de contas retificadora, o que denota completa falta de zelo e diligência por parte do candidato. Comprometida a transparência e regularidade das contas ora analisadas, devem ser desaprovadas, conforme determina o art. 68, III, da Resolução/TSE nº 23.463.

Na espécie, as falhas apontadas totalizam 76,52% do total de recursos arrecadados para a campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Recurso conhecido e desprovido".

2. No recurso especial eleitoral, o recorrente alegou, em síntese: (i) violação ao art. 59 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e ao art. 28, §§ 9º e 10, da Lei nº 9.504/1997, ao argumento de que não realizou despesa, de forma direta, com recursos do fundo partidário, conduta esta realizada pelo partido político; e (ii) erro formal na indicação dos bens pessoais por ocasião do registro de candidatura, que não compromete a lisura da prestação de contas (fls. 140-141).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 158-160).

4. É o relatório. Decido.

5. O recurso deve ter seguimento negado.

6. Em primeiro lugar, de acordo com jurisprudência do TSE, os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade somente são aplicáveis no âmbito dos processos de prestação de contas quando: (i) as falhas detectadas não comprometerem o exame das contas e a lisura do balanço contábil; (ii) os valores envolvidos forem percentualmente irrelevantes em relação ao total arrecadado; e (iii) não houver comprovada má-fé do prestador das contas. Nesse sentido, confirmam-se: AgR-REspe nº 263242, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 27.09.2016; AgR-REspe nº 664-49/PB, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 03.05.2018; PC nº 29492, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.04.2018. Conforme assentou o Min. Admar Gonzaga "é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatado vício que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela justiça eleitoral" (AgR-REspe nº 381-08/SE, Rel. Min. Admar Gonzaga, j. em 26.06.2018).

7. No caso, porém, o acórdão regional desaprovou as contas ao consignar que foram constatadas falhas relativas: (i) ao recebimento de recursos de origem não identificada; (ii) a doações diretas recebidas de outros prestadores sem, contudo, terem sido registradas na prestação de contas; (iii) a omissão de receitas e gastos eleitorais; e (iv) a ausência de comprovação da propriedade de bens do candidato, utilizados como recursos próprios. Confirmam-se excertos da decisão recorrida (fl. 132):

"No caso dos autos, o relatório preliminar de diligências do órgão técnico apontou vícios que não foram sanados pelo recorrente (recebimento de recursos de origem não identificada, doações diretas recebidas de outros prestadores sem, contudo, ter sido por eles registradas em suas prestações, omissão de receitas e gastos eleitorais, ausência de comprovação da propriedade de bens do candidato, utilizados como recursos próprios - vide fls. 44/45), mesmo após a devida intimação do recorrente (vide fls. 48/48-v). Assim sendo, diante da falta de documentos essenciais a concluir pela regularidade das contas, agiu corretamente o juiz sentenciante ao converter o rito em ordinário, pois é exatamente nesse sentido a determinação da norma, conforme se extrai do comando do art. 62, segunda parte, da Resolução em comento:

[...]

Outrossim, impende destacar não se mostrar possível na espécie a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. É que o percentual das falhas no caso em apreço totaliza 76,52% do total de recursos arrecadados para a campanha. [...]" .

8. O Tribunal Regional concluiu que as diversas irregularidades constatadas na prestação de contas da recorrente, que totalizaram aproximadamente 76,52% dos recursos movimentados na campanha, foram graves e comprometeram a transparência e a regularidade das contas prestadas, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nesse sentido: AgR-REspe nº 2116-11/PE, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 29.08.2017; AgR-AI nº 5715-06/SP, Rel. Min. Luciana Lóssio, j. em 15.03.2016; AgR-REspe nº 2378-69/MG, Rel. Min. Rosa Weber, j. em 13.09.2016; AgR-REspe nº 807- 25/PI, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 23.06.2015.

9. A modificação dessas conclusões, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE, segundo a qual "não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático probatório" .

10. Em segundo lugar, a tese de violação aos arts. 59 da Res.-TSE nº 23.463/2015 e 28, §§9º e 10, da Lei nº 9.504/1997 não foi debatida no acórdão regional ou suscitada por meio de embargos declaratórios, tendo sido veiculada apenas nas razões do recurso especial eleitoral. Trata-se, assim, de flagrante inovação recursal. Portanto, o recurso

carece de prequestionamento, incidindo no óbice da Súmula no 72/TSE, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração".

11. Diante do exposto, com base no art. 36, §6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial eleitoral. Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2019 (DJE/TSE de 089 de abril de 2019, pág. 19/21).

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator